



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Capanema

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 01/2023

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu Promotor de Justiça que adiante assina, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da CRFB);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete zelar pela proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como do artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*”;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n.º 85, de 27 de dezembro de 1999, em seus artigos 67, §1.º, inciso III, e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, “*atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes*” e “*efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área*”;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Capanema

CONSIDERANDO o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público **expedir recomendação administrativa** aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o artigo 2º, *caput*, da Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, sem caráter coercitivo, por intermédio do qual se expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de propor ao destinatário a adoção de providências, omissivas ou comissivas, tendentes a cessar a lesão ou ameaça de lesão a direitos objeto de tutela pelo Ministério Público, atuando, também, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (Ato conjunto nº 001/2019-PGJ/CGMP, art. 107);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que a investidura em cargo ou emprego público, como regra, depende de prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, porém, não se deve olvidar que as funções de confiança e os cargos em comissão são destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (CF, art. 37, II e V e CE, art. 27);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Capanema

CONSIDERANDO que há de exigir-se que o provimento de cargos em comissão no âmbito da Administração Pública respeite os princípios expostos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, sob pena de violação ao interesse público, ao regime de acessibilidade aos cargos públicos e ao respeito e credibilidade dos poderes e instituições públicas;

CONSIDERANDO que Cármen Lúcia Antunes Rocha ensina que “*concurso público é o processo administrativo pelo qual se avalia o merecimento de candidatos à investidura em cargo ou emprego público, considerando-se as suas características e a qualidade das funções que lhes são inerentes. É pelo concurso público que se concretiza a igualdade de oportunidades administrativas e a impessoalidade na seleção do servidor, impedindo-se tanto a pessoalidade quanto a imoralidade administrativa*”;

CONSIDERANDO que não é qualquer cargo ou emprego que pode ser previsto como de provimento em comissão, até porque “*o legislador deve ter presente, sempre, a advertência e alerta do STF no sentido de que ‘a criação de cargo em comissão, em moldes artificiais e não condizentes com as praxes de nosso ordenamento jurídico e administrativo, só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional do concurso*”¹;

CONSIDERANDO que a confiança que justifica o provimento de cargo em comissão não pode ser interpretada de forma generalizada (pois trata-se de obviedade o fato de que o servidor público deve ser “confiável”), devendo ser aplicada restritivamente, sob pena de todos os cargos públicos serem caracterizados como de confiança;

CONSIDERANDO que não se pode olvidar que os cargos em comissão constituem forma excepcional de admissão no serviço público, cujos cargos em regra devem ser preenchidos através de concurso público, pois como adverte HUGO NIGRO MAZILLI: “*O dano à moralidade administrativa está sempre presente quando a administração dispensa licitação ou concurso exigido por lei, e daí decorrem lesividade ou*

¹ HELY LOPES MIRELLES, Direito Administrativo Brasileiro, 25ª ed., São Paulo: Malheiros Ed., 2000, p. 400.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Capanema

prejuízo. Na dispensa de concurso, a administração estará contratando pessoal sem a seleção necessária, exigível não só para assegurar os critérios de probidade e impessoalidade da administração, como, ainda, para recrutar os melhores dentre os candidatos às vagas”²;

CONSIDERANDO que um cargo ou emprego previsto em lei como de provimento em comissão deve ter atribuições que exijam confiança política, pois para o correto desempenho das funções inerentes a tais cargos ou empregos seu ocupante deve estar afinado com determinadas diretrizes políticas e programas de ação governamental, situação que revela a incompatibilidade com a seleção através de concurso público, o que somente ocorre em cargos ou empregos com atribuições que contenham decisão política ou influência a decisões políticas, como em funções de chefia, direção e assessoramento superior, conforme exigido pelo artigo 37, V, da Constituição Federal (SCHIRMER, Mário Sérgio de Albuquerque. Da admissão no serviço público, Curitiba: Juruá. Editora, 1996);

CONSIDERANDO que, nessa trilha, é possível afirmar que a simples rotulagem do cargo como sendo “coordenador”, “diretor” ou “chefe” não altera a sua natureza, devendo ser analisada a sua pertinência lógica com as distinções efetuadas pela Lei Maior (MAZILLI, Hugo Nigro. A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, 7.ª Edição, Ed. Saraiva, p. 158);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 1.041.210, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, reafirmou sua jurisprudência e fixou a seguinte tese:

- a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
- b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
- c) **o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar, e;**

² MAZILLI, Hugo Nigro. A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo. 7.ª Edição, Ed. Saraiva, p. 158.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Capanema

d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

CONSIDERANDO que “é vedado o provimento em comissão para o exercício das funções inerentes à advocacia pública, tais como a representação do ente federativo em juízo ou seu assessoramento jurídico, o exame da legalidade interna dos atos administrativos, a consultoria e a assistência jurídica”, conforme citado no Enunciado n.º 07 sobre cargos em comissão elaborada pelo Grupo de Trabalho de Procuradores e Promotores de Justiça do Foro Central e Região Metropolitana de Curitiba:

7. Advocacia Pública – É vedado o provimento em comissão para o exercício das funções inerentes à advocacia pública, tais como a representação do ente federativo em juízo ou seu assessoramento jurídico, o exame da legalidade interna dos atos administrativos, a consultoria e a assistência jurídica (STF. ADI 881 MC. Rel. Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno. DJ 25.04.1997; STF. ADI 4.843 MC-Referendo/PB. Rel. Min. Celso de Mello. J. 11.12.2014). Ressalva-se, no entanto, a Chefia da respectiva Procuradoria Jurídica, que deve ser ocupada, preferencialmente, por integrante da carreira.

Precedente(s):

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR 500, DE 10 DE MARÇO DE 2009, DO ESTADO DE RONDÔNIA. ERRO MATERIAL NA FORMULAÇÃO DO PEDIDO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO PARCIAL REJEITADA. MÉRITO. CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Conhece-se integralmente da ação direta de inconstitucionalidade se, da leitura do inteiro teor da petição inicial, se infere que o pedido contém manifesto erro material quanto à indicação da norma impugnada. 2. A atividade de assessoramento jurídico do Poder Executivo dos Estados é de ser exercida por procuradores organizados em carreira, cujo ingresso depende de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, nos termos do art. 132 da Constituição Federal. Preceito que se destina à configuração da necessária qualificação técnica e independência funcional desses especiais agentes públicos. 3. É inconstitucional norma estadual que autoriza a ocupante de cargo em comissão o desempenho das atribuições de assessoramento



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Capanema

jurídico, no âmbito do Poder Executivo.” Precedentes. 4. Ação que se julga procedente. (STF, ADI nº 4261, Tribunal Pleno, Unânime, Rel. Min. AYRES BRITTO, j. 02.08.2010). No mesmo sentido: TJ/SP, ADI nº 2038285-43.2014.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. ANTONIO LUIZ PIRES NETO, j. 02.07.2014.

CONSIDERANDO o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ASSESSOR JURÍDICO PARLAMENTAR E DE CONTABILISTA SEM CONCURSO PÚBLICO. CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO FORA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATO QUE IMPORTA EM OFENSA A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. DOLO EVIDENCIADO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CARACTERIZADO. INEXISTÊNCIA DE DANOS AO ERÁRIO E DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. IMPOSIÇÃO DE MULTA CIVIL APENAS, EM VISTA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - AC - 1550830-4 - Iretama - Rel.: Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - J. 24.02.2017)

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público que tramita na Câmara Municipal de Vereadores de Capanema/PR o **Projeto de Lei Complementar nº 01/2023**, de autoria do executivo, que trata sobre a estrutura administrativa da Procuradoria-Geral do Município de Capanema/PR³;

CONSIDERANDO que, consoante referido projeto de lei, a procuradoria-geral do município contará com um procurador-geral (cargo comissionado), um procurador jurídico (cargo efetivo) e um assessor jurídico (cargo comissionado);

CONSIDERANDO a nítida desproporção na distribuição dos cargos efetivos e comissionados, uma vez que quase 2/3 dos servidores da área jurídica serão

³ <https://sapl.capanema.pr.leg.br/materia/1009>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Capanema

comissionados, sendo que, a esse respeito, melhor explicitou o Advogado-Geral da União nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4125:

É intuitivo que o número de servidores efetivos deve ser superior aos comissionados. Isso porque aqueles servem à execução das atividades estatais, tendendo à permanência do agente no cargo, enquanto que estes são ocupados em caráter precário e, por expressa disposição constitucional, estão vinculados às atribuições de chefia, direção e assessoramento⁴.

CONSIDERANDO que não é outra a lógica empregada por Cláudio Smirne Diniz, *in* “Cargos de Provimento em Comissão: frequente inconstitucionalidade das leis que os criam e seus efeitos nocivos ao patrimônio público e ao regime democrático”⁵:

Leis que criam cargos em comissão, mas estabelecem relação desproporcional entre o número de comissionados e o número de efetivos de determinado órgão. A análise da questão dos cargos comissionados deve levar em consideração que essa espécie de provimento constitui-se em hipótese excepcional. Assim, em qualquer órgão público, deve existir mais cargos efetivos que em comissão. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a excepcionalidade do provimento em comissão e assegurou a necessidade da haver proporcionalidade entre os servidores efetivos e os comissionados. No caso, reputou desatendido o princípio da proporcionalidade, em determinada Câmara de Vereadores, onde do total de sessenta e sete (67) funcionários, quarenta e dois (42) exerciam cargos de livre nomeação e apenas vinte e cinco (25) exerciam cargos de provimento efetivo⁶. O acórdão recebeu a seguinte ementa: Agravo interno. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ato normativo municipal. Princípio da proporcionalidade. Ofensa. Incompatibilidade entre o número de servidores efetivos e em cargos em comissão. I – Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do Poder Público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam. II – Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local.

⁴ STF: ADI 4125, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 10/06/2010.

⁵ Disponível em: <http://www.ceaf.mppr.mp.br/arquivos/File/teses2011/Claudio_Smirne_Diniz.doc>.

⁶ RE 365.368-7 AgR/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 22.5.2007.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Capanema

CONSIDERANDO o disposto no Prejulgado nº 25 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

i. A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que **deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência**, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas, a remuneração, os requisitos de investidura e as respectivas atribuições, que deverão ser descritas de forma clara e objetiva, observada a competência de iniciativa em cada caso. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21) (...).

vi. É imperioso o estabelecimento, nas legislações municipais e estaduais, dos casos, condições e percentuais mínimos para ocupação, por servidores de carreira, de cargos em comissão, competindo ao Tribunal de Contas verificar, em concreto, se a legislação local atende aos princípios da proporcionalidade e da eficiência.

vii. O quantitativo de vagas para cargos de provimento em comissão deverá guardar correlação com a estrutura administrativa do órgão/entidade, com critérios de razoabilidade sobre a proporcionalidade, incluindo as funções e características do órgão e suas atividades-fim e atividades-meio;

CONSIDERANDO que, existente apenas um cargo de procurador jurídico efetivo, há clara desproporcionalidade na criação de um cargo de procurador-geral, sendo, inclusive, questionável a existência de demanda de organização administrativa em tal aspecto;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE aprovou Prejulgado que cria regras para a contratação de contadores e assessores jurídicos em Prefeituras, Câmaras de Vereadores e órgãos da Administração Municipal Indireta (Processo n.º 465117/06), sendo a regra a ocupação destes cargos via concurso público;

CONSIDERANDO que o TCE afirma que os cargos de contador e assessor jurídico são de provimento efetivo e de caráter permanente e não se enquadram nos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Capanema

casos em que o artigo 37 da Constituição Federal admite a contratação por meio de cargo em comissão: chefia, direção e assessoramento, conforme veja-se:

REGRAS ESPECÍFICAS PARA ASSESSOR JURÍDICO DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO – 1) Cargo em comissão: É possível, desde que seja diretamente ligado à autoridade; não pode ser comissionado para atender ao Poder como um todo. É possível a criação de cargo comissionado de chefia ou função gratificada para o assessoramento exclusivo do prefeito, do presidente da Câmara ou de cada vereador. Deverá ser respeitada a proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e comissionados⁷.

CONSIDERANDO que o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não diverge:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARCELA DOS ANEXOS I E II DA LEI MUNICIPAL Nº 874/2018, DE ANTÔNIO OLINTO (COM A REDAÇÃO ATRIBUÍDA PELA LEI MUNICIPAL Nº 906/2020). DERROGAÇÃO EXCLUSIVA DO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE “CONTROLADOR INTERNO” PELA LEI Nº 907/2020, DAQUELA MUNICIPALIDADE. EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 485, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE “PROCURADOR JURÍDICO” E “ASSESSOR JURÍDICO”. LEI MUNICIPAL QUE LHES CONFERIU ATRIBUIÇÕES PRÓPRIAS DOS PROCURADORES MUNICIPAIS. OFENSA À OBRIGATORIEDADE DE CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA REFERIDA CARREIRA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL RECONHECIDA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 124, INCISO I, E 125, CAPUT, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, OS QUAIS SE APLICAM, POR SIMETRIA, AOS PROCURADORES MUNICIPAIS.** CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE “ASSESSORES”, “DIRETORES” E “COORDENADORES”. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DO VENCIMENTO DE CADA CARGO, LIMITANDO-SE A INDICAR FAIXAS REMUNERATÓRIAS (LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO). FIXAÇÃO DOS VENCIMENTOS POR ATO NORMATIVO INFRALEGAL, MEDIANTE DISCRICIONARIEDADE EXCESSIVA DA

⁷ Disponível em: <http://www.tce.pr.gov.br/servicos_publicacao.aspx?pub=543418>.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Capanema

AUTORIDADE POLÍTICA NOMEANTE (CHEFE DO PODER EXECUTIVO). REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS QUE SOMENTE PODE SER FIXADA OU ALTERADA POR LEI ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA LEGAL (LEGALIDADE ESTRITA), DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE (PROIBIÇÃO DE EXCESSO), DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E AOS ARTIGOS 1º, INCISO VII, 27, CAPUT E INCISO X E 53, INCISO VIII, DA CARTA ESTADUAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA PARTE CORRESPONDENTE AOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE “PROCURADOR JURÍDICO”, “ASSESSOR JURÍDICO”, “ASSESSORES”, “DIRETORES” E “COORDENADORES” DOS ANEXOS DA FORMATAÇÃO ORIGINAL, CONFERIDA PELA LEI MUNICIPAL Nº 874/2018, DE ANTÔNIO OLINTO, SOB IDÊNTICO FUNDAMENTO, EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DE EFEITOS REPRISTINATÓRIOS. CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE “COORDENADOR DE PROTOCOLO”, “COORDENADOR DO SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES”, “COORDENADOR DE EQUIPE DE SERVIÇOS GERAIS” E “COORDENADOR DA FROTA MUNICIPAL”. ATRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LEI CENSURADA QUE NÃO CONFIGURAM FUNÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO, TAMPOUCO DEMANDAM A CONFIANÇA IMEDIATA DO PREFEITO. CONSUBSTANCIAM FUNÇÕES USUAIS E ROTINEIRAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. ATIVIDADES QUE DEVEM SER DESEMPENHADAS POR SERVIDORES EFETIVOS, COM INGRESSO NA CARREIRA MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO, NÃO HAVENDO JUSTIFICATIVA PARA A EXCEPCIONALIDADE DO PROVIMENTO EM COMISSÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RE Nº 1041210 RG/SP (TEMA 1010), DE RELATORIA DO MINISTRO DIAS TOFFOLI, SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA AO ARTIGO 27, INCISO V, DA CARTA ESTADUAL. EFEITOS MODULADOS PARA QUE A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE TENHA EFICÁCIA A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO NA IMPRENSA OFICIAL. EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EXCLUSIVAMENTE NO QUE SE REFERE À PARCELA DOS ANEXOS I E II DA LEI MUNICIPAL Nº 874/2018, DE ANTÔNIO OLINTO (COM A REDAÇÃO ATRIBUÍDA PELA LEI MUNICIPAL Nº



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Capanema

906/2020), QUE TRATA DO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE “CONTROLADOR INTERNO”. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. Decretada a extinção parcial do processo, sem resolução do mérito, exclusivamente no que se refere à parcela dos Anexos I e II da Lei Municipal nº 874/2018, de Antônio Olinto (com a redação atribuída pela Lei Municipal nº 906/2020), que trata do cargo de provimento em comissão de “Controlador Interno”. Ação julgada parcialmente procedente, com efeitos modulados para que a declaração de inconstitucionalidade da parcela dos Anexos I e II da Lei Municipal nº 874/2018, de Antônio Olinto (com redação atribuída pela Lei Municipal nº 906/2020), que trata dos cargos de provimento em comissão de “Procurador Jurídico”, “Assessor Jurídico”, “Assessores”, “Diretores”, “Coordenadores”, “Coordenador de Protocolo”, “Coordenador do Serviço de Manutenção de Unidades Escolares”, “Coordenador de Equipe de Serviços Gerais” e “Coordenador da Frota Municipal”, tenha eficácia a contar da publicação do acórdão na imprensa oficial.

(TJPR - Órgão Especial - 0049655-85.2021.8.16.0000 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO HELTON JORGE - J. 11.04.2022)

CONSIDERANDO que, entre as atribuições dos cargos de provimento em comissão (procurador-geral e assessor jurídico), prevê o projeto de lei atividades típicas de representação judicial do município e a emissão de pareceres, inclusive em procedimentos licitatórios;

CONSIDERANDO que é recomendável, até mesmo do ponto de vista da redução de riscos administrativos e de ilicitudes, que as atividades típicas de emissão de pareceres em procedimentos administrativos sejam realizadas por servidor com estabilidade e de carreira;

CONSIDERANDO que entre as atribuições do assessor jurídico está a defesa judicial e administrativa do prefeito municipal e dos secretários municipais em face de atos de responsabilização decorrente do exercício do mandato, inclusive em ações de improbidade administrativa;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Capanema

CONSIDERANDO que a predestinação constitucional da Advocacia Pública, enquanto função essencial à Justiça, identifica-se com a representação judicial e extrajudicial dos entes públicos. Muito embora dos artigos 131 e 132 da Constituição Federal não decorra uma proibição absoluta a que, em caráter extraordinário, a Advocacia Pública atue na representação do agente público, tal deve ser exceção e não regra (ADI 7042, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 27-02-2023 PUBLIC 28-02-2023), notadamente ao ser considerado que o assessor jurídico não representa os interesses particulares do administrador e de seus secretários, mas o interesse público, inclusive o município tem legitimidade ativa para propor ação de improbidade, de modo que seria contraditório pagar advogado para atuar em juízo justamente de forma contrária a esses interesses;

CONSIDERANDO que o Município de Capanema/PR firmou termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público do Estado do Paraná assumindo, entre outros compromissos, a obrigação de não manter em seus quadros ocupantes de cargos de provimento em comissão em desacordo com as determinações legais;

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei Complementar nº 01/2023 padece, portanto, de inconstitucionalidade material, já que atribui funções que não podem ser exercidas por ocupantes de cargo de provimento em comissão, bem como cria cargos em comissão de forma desproporcional à estrutura de cargos efetivos existente na procuradoria municipal;

Expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA:**

(i) Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores do Município de Capanema/PR para que rejeitem a proposição legislativa consubstanciada no Projeto de Lei Complementar nº 01/2023;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Capanema

(ii) Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Capanema/PR para que, caso aprovado pelo legislativo, exerça seu poder de veto (Lei Orgânica, artigo 83) em relação ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2023;

Fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias corridos a partir do recebimento desta para manifestação do destinatário acerca das medidas que serão adotadas em face da presente recomendação, com comunicação ao Ministério Público.

Eventual desatendimento das providências ora recomendadas poderá implicar na representação à Procuradoria-Geral de Justiça pela avaliação da necessidade e pertinência da propositura de ação direta de inconstitucionalidade.

Capanema/PR, 6 de março de 2023.

Gustavo Eloi Razera
Promotor de Justiça